



CONGRESSO NACIONAL
Senado Federal

PARECER N° , DE 2011

Do Plenário do Senado Federal,
sobre a Medida Provisória nº 537, de 24 de junho de 2011, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Cyro Miranda

1 RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, a Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 537, de 24 de junho de 2011, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), para os fins que especifica.

Ao Ministério da Defesa são consignados R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e ao da Integração Nacional R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais).

A Exposição de Motivos (EM) nº 00110/2011/MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece que o crédito viabilizará, no âmbito do Ministério da Defesa, a pronta atuação em atividades de defesa civil, nos casos de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública. O objetivo é utilizar a logística, a



estrutura física, os recursos materiais e humanos e a capilaridade das Forças Armadas no território nacional para oferecer pronto atendimento às vítimas.

Quanto ao Ministério da Integração Nacional, o crédito viabilizará o atendimento às populações vítimas de desastres naturais ocasionados por fortes chuvas e inundações em municípios das Regiões Norte e Nordeste, e pela ocorrência de estiagem em municípios das Regiões Nordeste e Centro-Oeste.

Não foi indicada a origem dos recursos para o financiamento do crédito extraordinário.

À medida provisória foram apresentadas 29 (vinte e nove) emendas no prazo regimental.

Em 14 de setembro de 2011, a medida provisória foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma apresentada pelo Poder Executivo, tendo sido inadmitidas as vinte e nove emendas apresentadas.

É o relatório.

2 VOTO DO RELATOR

2.1 Dos Aspectos de Constitucionalidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

O art. 62 da Constituição dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Conforme o § 3º do art. 167 da Constituição, a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

A Exposição de Motivos (EM) nº 0110/2011/MP justifica a urgência e a relevância para a abertura do crédito aos Ministérios da Defesa e da Integração Nacional.



No Ministério da Defesa, haveria necessidade de atuação imediata e incisiva das Forças Armadas em ações de defesa civil para permitir maior alcance das ações de socorro e salvamento, evitando-se o agravamento da situação, com maior número de vítimas e prejuízos materiais. Além disso, são indispensáveis obras preventivas emergenciais para evitar danos irreparáveis às estruturas físicas dos municípios atingidos pelo excesso de chuva.

No âmbito do Ministério da Integração Nacional, mencionam-se as graves consequências oriundas de fenômenos naturais, com riscos à saúde da população e prejuízos à infraestrutura local. Os danos humanos, materiais e ambientais exigiriam intervenções na infraestrutura danificada e a disponibilização de cestas básicas, agasalhos e abrigos emergenciais para as pessoas atingidas, bem como a distribuição de água em carros-pipa.

Assim, em relação aos aspectos de relevância, urgência e imprevisibilidade da despesa, a abertura de crédito extraordinário destinado ao desenvolvimento de ações para atender às necessidades das localidades atingidas por desastres naturais encontra-se em consonância com o prescrito no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, pois se trata de situações imprevisíveis e que demandam atuação imediata e inadiável por parte do Governo Federal.

2.2 Da Adequação Financeira e Orçamentária

Quanto à análise da adequação financeira e orçamentária, o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, especialmente no que se refere aos desafios e diretrizes previstos na Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008 (Plano Plurianual – 2008/2011) e às regras constantes da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011) e da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 (Lei Orçamentária Anual de 2011).

A falta de indicação da fonte de financiamento do presente crédito extraordinário não se configura afronta aos mandamentos constitucionais e legais, uma vez que essa modalidade de crédito foi concebida para abrigar somente despesas imprevisíveis e urgentes.



Contudo, deve-se observar que a não indicação de fonte primária de recursos para compensar as despesas primárias ora criadas exigirá a adequação da programação orçamentária a ser contingenciada durante a execução da lei vigente, de maneira a assegurar o alcance da meta de resultado primário fixada na Lei nº 12.309, de 2010 (LDO/2011).

2.3 Do Mérito

Quanto a esse aspecto, não há o que se discutir sobre as finalidades do crédito, tendo em vista que sua destinação atende a despesas de fundamental importância ao pronto atendimento e socorro a vítimas de desastres naturais.

2.4 Da Análise das Emendas

Sobre emendas a créditos extraordinários, o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, estabelece que: “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”.

As 29 (vinte e nove) emendas apresentadas à medida provisória em exame destinam recursos a Estados e Municípios atingidos por desastres naturais, cancelando, simultaneamente, dotações destinadas às ações de defesa civil em âmbito nacional. Nesse sentido, verifica-se que todas as proposições oferecidas conflitam com o dispositivo mencionado e, portanto, devem ser inadmitidas.

Contudo, por solicitação do Ministério da Integração Nacional, com a anuência do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e também da Casa Civil, promovi, por intermédio de emenda de relator, o remanejamento de R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) do GND 4 (investimento) da programação “06.182.1029.22BO.0103 – Ações de Defesa Civil – Nacional (Crédito Extraordinário)” para o GND 4 (investimento) da programação “06.182.1027.8348.0103 – Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Nacional (Crédito Extraordinário)” para suprir a insuficiência de recursos das ações



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal

preventivas. Uma vez que as ações de defesa civil já foram plenamente contempladas, o remanejamento não implicará prejuízos.

2.5 Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 537, de 2011, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, tendo por aprovada a emenda de relator e inadmitidas as emendas de nºs 1 a 29, apresentadas no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Presidente

Relator



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal

Anexo I (Ao Parecer nº , de 2011)

MP nº 537, de 2011 – Demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c, da Resolução nº 01, de 2006-CN

(Emendas Inadimutidas)

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Descriptor da ação + subítulo	Valor (R\$)	Parecer
01	Eliane Rolim	53101 – Ministério da Integração Nacional	Ações de Defesa Civil - Nos Municípios do Rio de Janeiro	10.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
02	Ademir Camilo	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – No Estado de Minas Gerais	5.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
03	Ademir Camilo	53101 – Ministério da Integração Nacional	Ações de Defesa Civil – No Estado de Minas Gerais	10.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
04	Aguinaldo Ribeiro	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – No Estado da Paraíba	5.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
05	Aguinaldo Ribeiro	53101 – Ministério da Integração Nacional	Ações de Defesa Civil – No Estado da Paraíba	10.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
06	Wilson Santiago	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Bernardino Batista/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
07	Wilson Santiago	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Aguiar/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
08	Wilson Santiago	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Belém/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
09	Wilson Santiago	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Belém do Brejo do Cruz/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
10	Wilson Santiago	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Bonito de Santa Fé/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
11	Wilson Santiago	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Borborema/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
12	Wilson Santiago	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Caiçara/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
13	Wilson Santiago	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – São José de Caiana/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
14	Wilson Santiago	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Triunfo/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
15	Wilson Santiago	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Vieirópolis/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
16	Wilson Filho	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Queimadas/PB	2.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
17	Wilson Filho	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Desterro/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
18	Wilson Filho	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Vieirópolis/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
19	Wilson Filho	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Assunção/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal

					Resolução nº 01, de 2006-CN.
20	Wilson Filho	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Cacimbas/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
21	Wilson Filho	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Mari/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
22	Wilson Filho	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Nazarezinho/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
23	Wilson Filho	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Lastro/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
24	Wilson Filho	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Sobrado/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
25	Wilson Filho	53101 – Ministério da Integração Nacional	Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Cruz do Espírito Santo/PB	1.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
26	Giroto	53101 – Ministério da Integração Nacional	Obras de Pequeno Vulto de Macrodrenagem – Macrodrenagem e Urbanização do Vale do Córrego Cedro – Cassilândia/MS	15.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
27	Giroto	53101 – Ministério da Integração Nacional	Resposta aos Desastres e Reconstrução – Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres – No estado do Mato Grosso do Sul	30.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
28	Wellington Roberto	53101 – Ministério da Integração Nacional	Obras de Pequeno Vulto de Macrodrenagem – Macrodrenagem e Urbanização do Vale do Córrego Cedro – Cassilândia/MS	15.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.
29	Wellington Roberto	53101 – Ministério da Integração Nacional	Resposta aos Desastres e Reconstrução – Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres – No estado do Mato Grosso do Sul	30.000.000	Inadmitida por contrariar o disposto no art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN.



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2011
(DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, de 24 de junho de 2011)

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 500.000.000,00 para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor dos Ministérios da Defesa e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor global de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Senador

Presidente

Senador

Relator



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal

Órgão: 52000 - MINISTERIO DA DEFESA

Unidade Orçamentária: 52101 - MINISTÉRIO DA DEFESA

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR						
	1029	RESPOSTAS AOS DESASTRES E RECONSTRUÇÃO							50.000.000						
05	182	1029	20G3	ATIVIDADES					50.000.000						
				COOPERACAO EM ACOES DE DEFESA CIVIL											
05	182	1029	20G3	0101	COOPERACAO EM ACOES DE DEFESA CIVIL - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)		F	3	90	0	388	50.000.000			
TOTAL - FISCAL									50.000.000						
TOTAL - SEGURIDADE															
TOTAL - GERAL									50.000.000						



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal

Órgão: 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

Unidade Orçamentária: 53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

**ANEXO
PROGRAMA DE TRABALHO**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1027	PREVENÇÃO E PREPARAÇÃO PARA DESASTRES							120.000.000
		ATIVIDADES							
06 182	1027 8348	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES							120.000.000
06 182	1027 8348 0103	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	388	120.000.000
	1029	RESPOSTA AOS DESASTRES E RECONSTRUÇÃO							330.000.000
		ATIVIDADES							
06 182	1029 22BO	ACOES DE DEFESA CIVIL							330.000.000
06 182	1029 22BO 0103	ACOES DE DEFESA CIVIL - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINÁRIO)	F	3	2	90	0	388	210.000.000
			F	4	2	90	0	388	120.000.000
TOTAL - FISCAL									450.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									-
TOTAL - GERAL									450.000.000